

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.051, DE 7 DE MAIO DE 2020

Proíbe a criação, a difusão, o compartilhamento virtual via internet de forma anônima ou não, por meio de qualquer outro sistema ou tipo de aparelho eletrônico, seja celular, computador, tablet ou outro, de conteúdo noticioso suspeito e/ou ofensivo à honra e à dignidade alheia, ou de atentado à ordem pública e ao Estado Democrático de Direito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibida a criação, a divulgação e o compartilhamento virtual anônimo ou não, por qualquer tipo de mídia eletrônica, inclusive blogs de domínio individual ou de vínculo jornalístico, nos espaços ou grupos de conversação virtual ou de simples divulgação da informação; de fotos, vídeos, áudios, informações e opiniões sem a devida comprovação da veracidade do conteúdo e/ou notoriamente falsas, com objetivo de provocar a desinformação, causar constrangimentos a pessoas físicas e jurídicas, e que objetivem manchar a honra pessoal de autoridades constituídas ou expor a intimidade de pessoas e/ou da família.

§ 1º Para os fins de caracterização de crime virtual via a criação, a divulgação ou o simples compartilhamento virtual de conteúdo ou informação ofensiva suspeita de ser falsa ou mentirosa, considerar-se-á a qualquer texto, som, imagem, foto ou conteúdo de outro signo gravado em suporte físico ou digital e difundido publicamente por via da internet.

§ 2º Considera-se criado, divulgado e compartilhado no âmbito do Estado do Pará, para fins de investigação, quando caracterizada a falsidade da informação, observados os seguintes critérios:

I - tenha sido criada por meio de suporte físico ou digital dentro dos limites geográficos do território paraense;

II - tenha sido enviada a partir de endereço e/ou protocolo de internet que se corresponda com determinado usuário localizado dentro do território paraense, ou;

III - referente a fato ou circunstância alegadamente ocorrida em território paraense.

Art. 2º As penalidades aplicáveis aos que vierem a ser considerados culpados ou infringirem os dispositivos desta Lei, deverão ser arbitradas mediante decreto regulamentador desta Lei pela autoridade competente.

Art. 3º A aplicação de sanção punitiva, multa ou outra penalidade alternativa, ficará condicionada à conclusão e esgotamento do direito a mais ampla defesa do acusado, dentro do competente processo legal aberto pela autoridade policial competente.

I - se a autoridade judicial concluir pela aplicação de multa pecuniária ao infrator, fica destinado o recolhimento físico e contábil de seu valor arbitrado, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado (FDE), ou;

II - se o crime cibernético referir-se a algum fato ou circunstância relativa ao novo corona vírus e/ou COVID-19, ou provocar qualquer desordem social, pânico e desespero na população com reflexos negativos para a saúde pública, para o povo e para o Estado, o produto decorrente da aplicação de multa pecuniária ao(s) infrator(es), reverterá em favor das Ações do Programa COVIDPARÁ, na forma da Lei Estadual nº 9.039 de 22 de abril de 2020.

Art. 4º A aplicação das cominações legais previstas nesta Lei, não exime o seu infrator da responsabilização civil, administrativa e disciplinar se funcionário público; criminal e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 545185

DECRETO Nº 737, DE 7 DE MAIO DE 2020

Declara como de utilidade pública, para fins de desapropriação das benfeitorias, áreas situadas na Região do Rio Meruú, no Município de Igarapé-Miri, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e posteriores alterações, e

Considerando a necessidade de implementação de medidas administrativas e projetos voltados ao desenvolvimento social e urbano do Estado;

Considerando a necessidade de se prover a infraestrutura de tráfego e transporte, para o melhoramento da mobilidade e garantia de um sistema viário integrado da Mesorregião Nordeste Paraense;

Considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP, por meio do Processo nº 2018/245797, efetuou o levantamento das benfeitorias existentes na faixa de domínio onde será executada a construção da ponte sobre o Rio Meruú;

Considerando que a Procuradoria Fundiária, Ambiental, Mineral e Imobiliária da Procuradoria-Geral do Estado do Pará subdividiu em blocos as áreas para fins de desocupação das faixas de domínio da Rodovia PA-151,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação das benfeitorias em favor do Estado do Pará, as áreas abaixo descritas, visando à construção da Ponte sobre o Rio Meruú, pertencente à

microrregião de Cametá, na PA-151, que terá como finalidade estruturar as atividades agropecuárias e industriais da mesorregião nordeste paraense e se integrará ao sistema rodoviário do Estado do Pará, áreas, subdivididas em blocos:

1. Bloco 01

Limitada à frente da área pela rodovia PA-151, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-1000, conforme descrito a seguir; do ponto PT-1000, de coordenadas E = 717400.839 e N=9765744.084 segue para o ponto PT-1001, com distância de 30m e azimute de 162º15'30"; do ponto PT-1001, de coordenadas E=717409.977 e N=9765715.520 segue para o ponto PT-1003, com distância de 30,00m e azimute 252º15'30"; do ponto PT-1003, de coordenadas E=717381.404 N=9765706.378 segue para o ponto PT-1002, com distância de 30,00m e azimute 342º15'30.5"; do ponto PT 1002, de coordenadas E=717372.266 N=9765734.942 segue para o ponto P-1000, com distância de 30,00m e azimute 72º15'30.5".

Número do bem	Morador	Área total
33	GARAGEM - RUBENS DE MORAES	25,00

2. Bloco 02

Limitada à frente da área pela rodovia PA-151, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-1002, conforme descrito a seguir; do ponto PT-1002, de coordenadas E=717372.266 N=9765734.942 segue para o ponto PT-1003, com distância de 30m e azimute de 162º15'30"; do ponto PT-1003, de coordenadas E=717381.404 N=9765706.378 segue para o ponto PT-1007, com distância de 30,00m e azimute 252º15'30"; do ponto P-1007, de coordenadas E=717352.831 N=9765697.236 segue para o ponto PT-1006, com distância de 30,00m e azimute 342º15'30.5"; do ponto PT 1006, de coordenadas E=717343.692 N=9765725.800 segue para o ponto P-1002, com distância de 30,00m e azimute 72º15'30.5".

Número do bem	Morador	Área total
31	GEOVANI DE MELO	23,00
32	GARAGEM - SEBASTIAO DE MELO	18,00

3. Bloco 03

Limitada à frente da área pela rodovia PA-151, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-1006, conforme descrito a seguir; do ponto PT-1006, de coordenadas E=717343.692 N=9765725.800 segue para o ponto PT-1007, com distância de 30m e azimute de 162º15'30"; do ponto PT-1007, de coordenadas E=717352.831 N=9765697.236 segue para o ponto PT-1011, com distância de 30,00m e azimute 252º15'30"; do ponto P-1011, de coordenadas E=717324.258 N=9765688.095 segue para o ponto PT-1010, com distância de 30,00m e azimute 342º15'30.5"; do ponto PT 1010, de coordenadas E=717315.119 N=9765716.658 segue para o ponto P-1006, com distância de 30,00m e azimute 72º15'30.5".

Número do bem	Morador	Área total
30	DANIEL DE JESUS MIRANDA	22,50

4. Bloco 04

Limitada à frente da área pela rodovia PA-151, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-1010, conforme descrito a seguir; do ponto PT-1010, de coordenadas E=717315.119 N=9765716.658 segue para o ponto PT-1011, com distância de 30m e azimute de 162º15'30"; do ponto PT-1011, de coordenadas E=717324.258 N=9765688.095 segue para o ponto PT-1013, com distância de 30,00m e azimute 252º15'30"; do ponto P-1013, de coordenadas E=717295.685 N=9765678.953 segue para o ponto PT-1012, com distância de 30,00m e azimute 342º15'30.5"; do ponto PT 1012, de coordenadas E=717286.546 N=9765707.517 segue para o ponto P-1010, com distância de 30,00m e azimute 72º15'30.5".

Número do bem	Morador	Área total
28	IDAERCIO PENA DE MELO	17,50
29	GEOVASIO SUEIRA (APELIDO GARAGEM ALUGADA)	27,50

5. Bloco 05

Limitada à frente da área pela rodovia PA-151, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-1012, conforme descrito a seguir; do ponto PT-1012, de coordenadas E=717286.546 N=9765707.517 segue para o ponto PT-1013, com distância de 30m e azimute de 162º15'30"; do ponto PT-1013, de coordenadas E=717295.685 N=9765678.953 segue para o ponto PT-1015, com distância de 44,42m e azimute 252º15'30"; do ponto P-1015, de coordenadas E=717253.373 N=9765665.416 segue para o ponto PT-1014, com distância de 30,00m e azimute 342º15'30.5"; do ponto PT 1014, de coordenadas E=717244.235 N=9765693.980 segue para o ponto P-1012, com distância de 44,42m e azimute 72º15'30.5".

Número do bem	Morador	Área total
21	EDNA MORAES PENA DE MELO	157,17
22	ELCILENE PENA DE MELO	49,70
23	MANOEL JOÃO OLEARTE MACIEL	40,00
24	JOSÉ NETO	26,40
25	ERENILDA PENA DE MELO	114,50
26	JOÃO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES	172,75
27	SALÃO FECHADO - DODÔ CABELEREIRO	6,40

6. Bloco 06

Limitada à frente da área pela rodovia PA-151, com ponto inicial da descrição situado a sudeste do Município de Igarapé-Miri, e segue por terra, no sentido sudoeste até o ponto P-1005, conforme descrito a seguir;